

Possibilidade e limites de legítima defesa em favor de animais

Possibility and limits of defense of animals

João Pedro Barione Ayrosa 

Vítor Gabriel Carvalho 

Resumo: O objetivo deste artigo é investigar, de um lado, se há possibilidade de agir em legítima defesa de animais, e, de outro, quais seriam os limites da ação defensiva. Para isso, o trabalho foi dividido em duas partes principais. Na primeira parte, foram analisadas as tentativas de fundamentação do crime de maus-tratos aos animais, para, a partir delas, identificar qual o *status* que os animais ocupam na ordem jurídica, concluindo-se que eles podem ser titulares de bens jurídicos. Ainda na primeira parte, averiguou-se a possibilidade da legítima defesa de terceiro, entendida como a defesa de um direito/bem jurídico em favor dos animais, com a ressalva de se tratar de um direito de defesa limitado em comparação com a defesa de outro ser humano. Por fim, na segunda parte, levando em conta essa limitação, foram traçadas as fronteiras dentro das quais se pode admitir a legítima defesa em favor dos animais.

Palavras-chave: causas de justificação; legítima defesa; limitação da ação de defesa; maus-tratos aos animais.

Abstract: The objective of this paper is to investigate, on the one hand, if it is possible to act in self-defense of animals, and on the other hand, what would be the limits of defensive action. To this end, the paper was divided into two main parts. In the first part, the attempts to ground the crime of maltreatment of animals were analyzed in order to, from them, identify the status that animals occupy in the legal order, concluding that they can be holders of legal goods. Still in the first part, the possibility of self-defense of third parties was investigated, understood as the defense of a right/legal good, in favor of animals, with the caveat that it is a limited defense right compared to the defense of another human being. Finally, in the second part, taking this limitation into account, the boundaries within which self-defense in favor of animals can be admitted were drawn.

Keywords: justification; defense; limitation of defense action; mistreatment of animals.

Sumário: Introdução; 1 Qual o fundamento do crime de maus-tratos aos animais?; 1.1 Colocação do problema; 1.1.1 Protege-se o animal para indiretamente proteger o ser humano; 1.1.1.1 Sentimentos de compaixão e revolta perante o sofrimento animal; 1.1.1.2 Defesa dos animais como proteção a um interesse da coletividade em um tratamento decente dos animais; 1.1.1.3 Periculosidade do autor; 1.1.1.4 Legítima defesa a partir do fundamen-

to da proteção indireta do ser humano; 1.1.2 Protege-se diretamente o próprio animal; 1.1.2.1 Imperativo ético; 1.1.2.2 Animais como titulares de bens jurídicos a partir da fundamentação onto-antropológica do direito penal; 1.1.2.3 Portabilidade rudimentar do direito de não ser maltratado; 1.2 Legítima defesa de animais?; 2 Limitações à legítima defesa dos animais; 2.1 Traçando os limites; 2.2 A proposta de limitação proporcional à situação de perigo e sua ampliação; Considerações finais; Referências.

Introdução

As discussões relativas à legítima defesa em favor de animais é um dos recentes desafios da dogmática jurídico-penal¹, pois, a um só tempo, traz à tona os problemas que circundam a fundamentação da proteção dos animais pelo direito penal e a tormentosa delimitação de fronteiras ao direito de defesa. Assim, visando facilitar a compreensão da problemática sobre a qual se debruça, sugere-se o seguinte exemplo: “A” vai à praia caminhar pela manhã e se depara com um homem, “B”, que golpeia, chuta e inflige dor a um cachorro. Não se sabe se ele é dono ou não do animal. A polícia não está por perto e “A” não dispõe de um celular. “A” intervém, aplicando chutes e empurrões contra “B”, até que consegue que este se afaste do cachorro. “A” é responsável por lesões corporais?²

Percebe-se, após essa explanação, que a problemática se norteia por duas indagações: (1) É possível agir em legítima defesa em favor de animais? (2) E, em caso afirmativo, quais os limites da ação defensiva? Na primeira parte do trabalho, a fim de afirmar a possibilidade ou não de legítima defesa em favor de animais, será abordada a discussão acerca do *status* jurídico desses. Aqui, antecipa-se que foi constatada a possibilidade de agir sob o amparo da referida causa de justificação. Posteriormente, na segunda parte, o esforço teórico será concentrado na estipulação de limites para a ação defensiva.

1 Qual o fundamento do crime de maus-tratos aos animais?

No presente tópico, busca-se analisar as diferentes tentativas de fundamentar o crime de maus-tratos aos animais, tendo em vista a relevância da resposta a tal questão para o debate sobre a legítima defesa. Inicialmente, será apresentado o problema (1.1) e, após, abordadas as diversas tentativas de fundamentação, as quais foram divididas em dois grandes grupos: aquelas que buscam fundamentar

1 Assim, MOURA, *Estudos sobre a lei anticrime*, p. 74; GRECO, *NFP* 92, p. 24; LOBATO, *REC* 76, p. 52; CAETANO, *Direito ambiental brasileiro*, p. 627, nota 31.

2 REINBACHER, *ZIS* 11/2019, p. 509.

a referida modalidade de proteção penal com referências ao ser humano (*proteção indireta do ser humano*) e aquelas que buscam seu fundamento na proteção do próprio animal (*proteção direta do animal*)³.

1.1 Colocação do problema

A Lei nº 9.605/1998⁴, popularmente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tipifica cinco condutas em seu art. 32⁵, a saber: (i) praticar ato de abuso (v.g., trabalho excessivo do animal); (ii) maus-tratos (v.g., causar sofrimento ao animal); (iii) ferir (v.g., machucar); (iv) mutilar (v.g., amputar algum membro do animal); e (v) realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo (v.g., viviseção dolorosa ou cruel)⁶.

Essa espécie de tutela penal – que não é exclusiva da legislação brasileira⁷ – tem gerado, em virtude das dificuldades de visualizar o bem jurídico⁸ tutelado,

-
- 3 Há, ainda, de se fazer uma ressalva. Não se pretende apresentar os argumentos em todos os seus matizes e variações, bem como apresentar uma conclusão definitiva sobre a problemática da fundamentação do crime de maus-tratos. Antes, o que se propõe é apresentar ao leitor um caminho argumentativo que serviu de base para as considerações traçadas abaixo sobre a legítima defesa. Caso se pretenda uma investigação mais aprofundada sobre o tema, as notas de rodapé desta seção podem oferecer valiosas recomendações de leitura.
- 4 Esta Lei, segundo Caetano, “foi uma tentativa de compilar os crimes ambientais existentes de forma esparsa no ordenamento jurídico-penal brasileiro (inicialmente ao unificar alusivamente os revogados Código Florestal brasileiro, Lei nº 4.771/1965 – hoje vigente sob a Lei nº 12.651/2012 – e o Código de Caça, Lei nº 5.197/1967), mas o que se conseguiu fora apenas uma limitada harmonização das normas ambientais com conteúdo jurídico-penal, já que essa matéria também se faz presente, por exemplo, nas seguintes leis não revogadas por aquela, Lei nº 6.453/1977 (danos nucleares), Lei nº 7.802/1989 (agrotóxicos) e Lei nº 11.105/2005 (biotecnologia)” (CAETANO, *Direito ambiental brasileiro*, p. 621).
- 5 Este artigo revogou, de forma tácita, a contravenção penal do art. 64 da Lei de Contravenções Penais.
- 6 PRADO, *Direito penal do ambiente*, p. 249.
- 7 Ainda que com variações no texto-norma, recomenda-se a comparação com os ordenamentos espanhol (art. 337 do Código Penal espanhol), alemão (§ 17 da Lei de Proteção Animal [= *Tierschutzgesetz -TierSchG*]), austríaco (§ 222 do Código Penal austríaco) e português (art. 387.º do Código Penal português); destacando a centralidade desse tipo na discussão sobre a proteção dos animais pelo direito penal: WOHLERS, *RW* 7, p. 421.
- 8 Em primeiro lugar, considerando a complexidade e a abrangência do bem jurídico ambiental, a literatura costuma fragmentá-lo nas categorias de *microbens* (= elementos *individualizados* do meio ambiente, tais como: *animais*, solo, rios, árvores) e *macrobem* (= *conjunto* de elementos do meio ambiente considerados em *sentido amplo*) ambientais (CAETANO, *Direito ambiental brasileiro*, p. 622 e ss.; LEAL, *RIDA* 20, p. 20; SAMPAIO/GRANZIERA, *Petróleo, gás e meio ambiente*, p. 19 e ss.). No tocante ao direito penal, conforme esclarece CAETANO, *Direito ambiental brasileiro*, p. 626: “Somente pode destinar-se à tutela subsidiária e fragmentária de microbens ambientais, uma vez que a amplitude do macrobem ambiental pode ensejar criminalizações de condutas insignificantes ou destituídas de ofensa ao bem jurídico-penal tutelado”. Estabelecidas essas considerações iniciais, mostra-se oportuna e necessária a análise das três correntes de fundamentação do bem jurídico ambiental. A primeira corrente, denominada *antropocêntrica pura* (= ser humano no centro do Universo), considera os interesses dos seres humanos superiores e soberanos em relação aos interesses das demais espécies. Nota-se que essa fundamentação, ao colocar os animais em segundo plano, desconsidera completamente o bem-estar animal. Já a concepção *eco-cêntrica* utiliza uma fundamentação oposta à anterior, ou seja, retira o ser humano do centro do Universo. Esse ar-

uma ampla discussão na doutrina⁹ e na jurisprudência¹⁰. Nesse sentido, a controvérsia pode ser apresentada com a seguinte indagação: “Que razões autorizam o Estado a proibir penalmente certas condutas que, à primeira vista, não lesionam nenhum outro cidadão, mas ‘tão somente’ animais?”¹¹ Responder a essa pergunta é pressuposto para a continuidade da investigação. Isso porque, conforme se verificará adiante, a fundamentação dada ao crime de maus-tratos aos animais está intimamente relacionada à discussão de se o animal é *meio* ou se é *fim em si mesmo* e, como consequência, se poderá ou não ser o *outrem* da legítima defesa. E, a partir da afirmação do *status* jurídico dos animais, poder-se-á responder à pergunta sobre a *possibilidade de atuação em legítima defesa dos animais*, dado que esta pressupõe um ataque a um *titular de bens*¹².

1.1.1 Protege-se o animal para indiretamente proteger o ser humano

Neste tópico, serão abordadas, sem pretensão de exaurimento, as tentativas de fundamentação do crime de maus-tratos contra os animais a partir da referên-

gumento também se mostra problemático, uma vez que chegaria à equivocada conclusão de que a vida dos animais tem a mesma *valoração jurídica* da vida dos seres humanos. Por fim, a terceira e mais adequada fundamentação, denominada *ecoantropocêntrica*, busca a conciliação harmônica entre as duas concepções anteriores. Assim, considera-se que “[...] o homem [é] o criador e o destinatário da norma (leia-se: a proteção do meio ambiente é de cunho antropocêntrico), mas tampouco se trata de um antropocentrismo puro, há bens jurídicos ambientais (e inclusive penais) sem aproveitamento humano conhecido ou *rentável* ou sem qualquer recondução aos bens jurídicos pessoais” (CAETANO, *Direito ambiental brasileiro*, p. 631).

- 9 Em escritos anteriores, Greco chegou a sustentar que “o bem jurídico é, em regra, necessário para legitimar uma incriminação. Mas somente em regra, sendo possíveis exceções: uma delas é o crime de maus-tratos a animais, incriminação legítima, apesar de não tutelar dado necessário à realização de indivíduos, nem tampouco à subsistência do sistema social” (GRECO, *RBCCrim* 49, p. 111). Apesar de o autor ter apresentado, em estudos mais recentes, um melhor desenvolvimento sobre a temática (*infra*, 1.1.2.3); cabe, aqui, um breve comentário crítico. Se a função do direito penal é a *proteção de bens jurídicos* (= premissa maior), e não há *criminalização legítima* sem bem jurídico (= premissa menor), não se pode chegar à conclusão de que o crime de maus-tratos (art. 32 da Lei nº 9.605/1998) não protege um bem jurídico e, ainda assim, é legítimo. Com críticas no mesmo sentido: GIURANNO, *Nova* 1, p. 6: “Uma vez que bens jurídicos são colocados como fundamento para a tipificação de condutas, como admitir exceções baseando-se tão somente no sentimento de indignação àquela conduta?”; TEIXEIRA NETO, *Tutela penal de animais*, p. 177-178; CAETANO, *Direito ambiental brasileiro*, p. 634, nota 59. Sobre a temática no geral e as suas dificuldades dogmáticas, cf. GRECO, *Liberdades* 3, p. 50 e ss.; FACCINI NETO, *RBDA* 16, p. 83 e ss.; COSTA, *Maus-tratos aos animais e o direito penal*, p. 140 e ss.; VALDÁGUA, *RJLB* 7, p. 1155 e ss.; AMARAL, *Legislação penal especial*, p. 109 e ss.
- 10 O Tribunal Constitucional de Portugal, por exemplo, declarou a inconstitucionalidade da norma incriminadora relativa a maus-tratos de animal de companhia (art. 387.º do Código Penal português), justamente por não restar “evidente” o bem jurídico protegido (PORTUGAL. Tribunal Constitucional. *Acórdão nº 867/2021*. Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro. Lisboa, 10 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210867.html>. Acesso em: 14 jan. 2023). Em contrapartida, no contexto brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) não foi provocado para decidir sobre a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.605/1998.
- 11 GRECO, *Liberdades* 3, p. 47.
- 12 GRECO, *NFP* 92, p. 27; HERZOG, *JZ* 71, p. 191.

cia, ainda que indireta, ao próprio ser humano. Foram analisados os argumentos que se baseiam em uma referência aos sentimentos de compaixão e revolta perante o sofrimento dos animais, em um suposto interesse da coletividade no correto tratamento dos animais e na periculosidade do autor.

1.1.1.1 Sentimentos de compaixão e revolta perante o sofrimento animal

Segundo essa corrente, a proteção aos animais contra maus-tratos não se exaure nem encontra seu eixo central em poupar-lhes um sofrimento injustificado e contrário à sua dignidade, mas intenta proteger o próprio ser humano, mais precisamente sua compaixão para com o animal agonizante¹³. Assim, quem defende um animal contra maus-tratos age em legítima defesa não deste, mas de si próprio¹⁴.

De pronto já se vislumbra um problema de conteúdo do referido bem jurídico. Se o sentimento de compaixão ou revolta funda o injusto, como explicar a punição de casos que não são cometidos em público¹⁵ ou a não punição da simples divulgação da crueldade com animais¹⁶? O mais grave, entretanto, é o simples fato de admitir que sentimentos ou emoções possam ser objeto de tutela penal¹⁷. Há pessoas mais sensíveis que outras e muitas vezes o que causa revolta ou repulsa a um indivíduo não o causa a outro, o que deságua em uma discussão sobre costumes e moral que foge à tarefa do direito penal¹⁸. Por fim, justificaria um grande número de condutas contanto que desencadeasse sentimentos de compaixão, o que não convence no plano sistemático¹⁹.

13 KELLER/ZETSCHKE, StV 4 (6), p. 337-338; particularmente curioso é o argumento de KURKOWSKI, *Leis penais especiais*, p. 1350, o qual sustenta que, além da repulsa gerada pelos maus-tratos, estes são punidos sob o fundamento do animal ser propriedade e, como tal, dever cumprir com sua função social, a qual seria impossibilitada quando são vítimas de crueldade. No entanto, o autor não explica qual seria o conteúdo dessa “função social”.

14 REINBACHER, ZJS 11/2019, p. 509; REHM, RW 12, p. 357-358; KELLER/ZETSCHKE, StV 4, p. 338.

15 REINBACHER, ZJS 11/2019, p. 512.

16 GRECO, *Liberdades* 3, p. 50-51.

17 Em sentido contrário, trabalhando com o sentimento de asco ou nojo moral dentro da chamada *teoria sentimentalista do valor jurídico-penal*, a partir da qual busca fundamentar, entre outros, o crime de maus-tratos: SOARES, *RBCCrim* 147, p. 366 e ss.

18 Basta pensar nos exemplos de GRECO, *Liberdades* 3, p. 51: “O principal problema, entretanto, é que todo apelo incondicionado à proteção dos sentimentos significa uma perigosa aproximação aos moralistas. Afinal, está claro que o homossexualismo revolta os antigos e a ida ao bordel os novos moralistas”; e AMARAL, *Legislação penal especial*, p. 110: “A mera proteção de sentimentos também justificaria a criminalização de condutas como, por exemplo, práticas homossexuais, tendo em vista que ainda existem pessoas que se revoltam com comportamentos desse tipo”. Próximo: TEIXEIRA NETO, *Tutela penal dos animais*, p. 173 e ss. Contrário e crítico a essa linha de raciocínio: FACCINI NETO, *RBDA* 16, p. 88.

19 RENSCH/SCHWARZ/WERRES, ZJS 3/2021, p. 371.

1.1.1.2 Defesa dos animais como proteção a um interesse da coletividade em um tratamento decente dos animais

Outra chave argumentativa sustenta a existência de um interesse da coletividade em um tratamento decente dos animais, novamente direcionando o centro de interesses para o ser humano²⁰. Ao contrário da fundamentação anterior, focada no indivíduo e em suas emoções como um suposto bem jurídico, esta proposta parte para o plano macro, cristalizado em um suposto bem jurídico coletivo. Essa tentativa de fundamentação já falha por não oferecer, por si, nenhum motivo deontológico para tal proteção, sendo simples afirmação de uma condição histórico-causal²¹. Entretanto, poder-se-ia questionar que o simples fato de se tratar de um interesse social e, portanto, contingente não implica, de forma necessária, na inexistência de um valor a fundamentar a criminalização, bastando que apresentasse, em conjunto, uma razão que fundamentasse tal interesse. E é esse exatamente o problema: não se consegue definir qual o conteúdo desse interesse coletivo. As tentativas de conferir a esse argumento traços mais concretos resultam nos outros tópicos tratados nesta seção, como a sensibilidade ou o perigo de incentivo à prática de ações cruéis, que, por sua vez, já receberam as críticas devidas. Sem essa concretização, há de se recusar qualquer tentativa de fundamentar a criminalização em um interesse coletivo, pois uma tal leitura poderia abrir flancos para inúmeras outras criminalizações nele baseadas que carregam consigo traços moralistas²².

1.1.1.3 Periculosidade do autor

Por fim, há uma linha de autores que sustentam que aqueles que praticam atos de crueldade com animais estariam propensos a repetir essa prática em humanos, de forma que punir os maus-tratos evitaria futuros crimes com vítimas

20 Parece ser o caminho tomado por NUCCI, *Leis penais e processuais penais comentadas*, p. 687; apenas adotando uma perspectiva de proteção da coletividade e não do animal, contudo, sem fundamentá-la: PRADO, *Direito penal do ambiente*, p. 248.

21 AMARAL, *Legislação penal especial*, p. 110.

22 Vem à mente, por exemplo, o PL 5.358/2016, que “altera a redação da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 para criminalizar a apologia ao comunismo”, que se esmera em um suposto interesse no combate aos perigos de uma determinada ideologia tida como nociva, arrimando-se em um interesse da população brasileira em seu enfrentamento. Não se olvida os inúmeros problemas de ordem técnica da proposição, mas se intenta demonstrar até que ponto essa chave argumentativa aberta do “interesse” permite chegar.

humanas²³. Novamente, o argumento não convence por uma série de motivos: é uma prognose insegura²⁴; implicaria em aceitar uma série de incriminações que se baseiam em prognósticos semelhantes e são carregadas de conteúdo moralista, como a criminalização da pornografia²⁵; não ofereceria uma boa razão para negar, como último pedido de um condenado à morte, um ato de crueldade contra um animal, já que seria impossível ao condenado cometer qualquer ato posterior contra humanos²⁶.

Em paralelo, defende-se que a degradação moral do autor, sua distorção do que é ser humano, seria fundamento para a criminalização²⁷. O vício desse raciocínio reside no fato de que se estaria adentrando em um direito penal do autor que há muito já não tem espaço na discussão dogmática²⁸.

1.1.1.4 Legítima defesa a partir do fundamento da proteção indireta do ser humano

Entretanto, caso se superassem tais problemas de fundamentação, haveria um segundo empecilho²⁹, já mencionado e agora relacionado diretamente com

23 LEONARDO, *RT* 976, p. 65: “A questão dos maus tratos em animais vai muito além da questão animal, estudos comprovam que psicopatas, antes de irem para suas vítimas humanas, começaram a maltratar animais”; “Ao dar uma atenção maior aos crimes cometidos contra os animais, está se preocupando com as possíveis consequências que atos como esses poderão causar de forma direta à sociedade humana”; JAKOBS, *Proteção de bens jurídicos?*, p. 68: “A injustificada manipulação letal ou dolorosa de animais pode contribuir com a propagação de comportamentos perigosos, mais precisamente de comportamentos cruéis generalizados”, o autor, porém, na sequência, reconhece que, se for esse o objetivo da norma, ela não tem logrado sucesso. Remontando essa linha argumentativa a Kant: REINBACHER, *ZIS* 11/2019, p. 512; HERZOG, *JZ* 71, p. 192; CAMPAGNA, *Handbuch Rechtsphilosophie*, p. 466.

24 GRECO, *Liberdades* 3, p. 51.

25 GRECO, *Liberdades* 3, p. 52.

26 GRECO, *NFP* 92, p. 28.

27 Aparentemente nesse sentido, FACCINI NETO, *RBDA* 16: “Na incriminação em desfavor da crueldade contra animais o que se passa é a degradação da condição de quem age, e que conspurca a imagem que temos de nós mesmos, tendo-se em conta o aproveitamento de um estado de pura fragilidade e submissão do animal para o efeito de se lhe impingirem sofrimentos. Repita-se: na conduta como tal incriminada, o que se projeta é o desvalor da crueldade” (p. 87); “Bem vistas as coisas, é a preservação da imagem que temos de nós mesmos, de nossa própria condição humana, porque apenas assim sentimo-nos como seres dotados de dignidade, o que haverá de determinar sejam repelidas, e punidas, as condutas cruéis com os animais” (p. 88); “Em suma, os maus tratos contra animais expressam uma vertente interna de crueldade daquele que pratica a conduta ignóbil e, além de produzirem sofrimento em seres indefesos, qualificados de pacientes morais, afronta a autocompreensão que possuímos de nossa própria humanidade” (p. 90). Sobre essa forma de argumentação, crítico: TEIXEIRA NETO, *Tutela penal dos animais*, p. 172-173.

28 AMARAL, *Legislação penal especial*, p. 111.

29 O que demonstra o erro de KELLER/ZETSCHKE, *StV* 4, p. 338, ao dizerem que não importa se a fundamentação da legítima defesa é feita a partir do animal ou a partir do ser humano.

a legítima defesa: legítima defesa de bens jurídicos coletivos. A doutrina alemã³⁰ e brasileira³¹, de forma majoritária, negam a possibilidade de proteção de bens jurídicos coletivos por meio da legítima defesa, pois a sua proteção seria uma tarefa originalmente estatal, não encontrando aqui vigência a autorização do emprego da força pelo indivíduo caso o Estado falhe em garantir sua proteção, sob o argumento de que seria insuportável competir a todo cidadão salvaguardar o interesse da coletividade mediante violência, como se polícia fosse, em casos em que nenhum indivíduo diretamente exige tal proteção³²⁻³³.

-
- 30 HILGENDORF/VALERIUS, *Direito penal* PG, p. 128; ROXIN/GRECO, *Strafrecht* AT I, p. 786; GRECO, *NFP* 92, p. 27; GROPP, *Strafrecht* AT, p. 197; BOCK, *Strafrecht* AT, p. 267; BOCK, *ZStW* 131, p. 561; KARGL, *ZStW* 110, p. 56; MITSCH, *JURA* 39, p. 1394; WESSELS/BEULKE/SATZGER, *Derecho penal* PG, p. 209; HERZOG, *JZ* 71, p. 195; STEMLER, *ZJS* 3/2010, p. 348; sobre a especificidade da legislação austríaca, que não apenas exclui a legítima defesa de bens jurídicos coletivos, como exclui a legítima defesa de todos os bens, inclusive os individuais, que não estão expressamente previstos em lei: FUCHS, *Österreichisches Strafrecht* AT I, p. 153. Em sentido contrário, admitindo a legítima defesa de bens jurídicos coletivos, mas com ressalvas: KÖHLER, *Strafrecht* AT, p. 266; a título ilustrativo de outros ordenamentos, entendendo pela impossibilidade de proteção de bens coletivos pela legítima defesa: RAMACCI, *Corso di diritto penale*, p. 309; MIR PUIG, *Derecho penal* PG, p. 434; entendendo pela possibilidade de defesa de qualquer direito: MORO, *Lezioni di Istituzioni di diritto e procedura penale tenute nella Facoltà di Scienze Politiche dell'Università degli Studi di Roma*, p. 551; aceitando quando o bem coletivo tem relação direta com o indivíduo, como o meio ambiente, restringindo por meio do critério de “necessidade racional” de defesa, e recusando quando não há a referida relação, como a liberdade de mercado ou uma determinada política fiscal: BUSTOS RAMÍREZ/MALARÉE, *Lecciones de Derecho Penal* II, p. 127.
- 31 TAVARES, *Fundamentos de teoria do delito*, p. 361; SANTOS, *Direito penal* PG, p. 243-244; BUSATO, *Direito penal* PG, p. 467; MOURA, *A não-punibilidade do excesso na legítima defesa*, p. 43-44; admitindo a legítima defesa de qualquer bem jurídico, mas sem tomar uma posição clara sobre a discussão: BITENCOURT, *Tratado de direito penal* PG, p. 342; defendendo a possibilidade de legítima defesa de bens da coletividade, ressaltando que a concepção contrária decorreria da simples repetição irrefletida da prática jurídica, bem como que o termo *outrem* poderia ser compreendido como a *coletividade titular de direitos supraindividuais*: LOBATO, *REC* 76, p. 71-74; também admitindo: MARTINELLI/BEM, *Direito penal* PG, p. 751; já nos anos 1980, FRAGOSO, *Lições de direito penal*, p. 193. Que há possibilidade gramatical para uma interpretação como essa não se nega; entretanto, ela não responde a nenhuma das objeções anteriormente apresentadas, de modo que, ao menos por ora, há de se negar tal possibilidade.
- 32 BOCK, *ZStW* 131, p. 561; KARGL, *ZStW* 110 p. 53; MOURA, *A não-punibilidade do excesso na legítima defesa*, p. 43-44; ROXIN/GRECO, *Strafrecht* AT, p. 786; BOCK, *Strafrecht* AT, p. 267; de forma geral sobre os problemas que a legítima defesa apresenta ao monopólio da força pelo Estado, entendendo aquela como subsidiária a esta: BURR, *JR* 6, p. 231-232; em sentido contrário, compreendendo a legítima defesa e o monopólio da violência do Estado com fundamentos distintos, de forma que aquela não derivaria deste: KARGL, *ZStW* 110, p. 48.
- 33 Poder-se-ia, em oposição a esse argumento, sustentar que a legítima defesa é uma *faculdade* e não um *dever*, e, por essa razão, os cidadãos não têm a obrigação de defender a coletividade. Sendo assim, seguindo esse raciocínio, admitir a legítima defesa de bens supraindividuais não significa que os cidadãos passarão a exercer as funções inerentes aos órgãos estatais, uma vez que a responsabilidade pela defesa da coletividade continuará sendo de competência dos agentes estatais. No entanto, este “contra-argumento” não pode prosperar, pois seu centro de gravidade não está em uma suposta adjudicação para si da competência originalmente exclusiva de órgãos estatais, mas na possível *insegurança* que tal autorização para agir causaria. Basta pensar em casos envolvendo fábricas que poluem um rio cuja poluição não atinge, diretamente, a vida de nenhum indivíduo diretamente, mas afeta o equilíbrio do meio ambiente visto de um plano macro. Nesse caso, se se sustenta a possibilidade de defesa de bens coletivos, haver-se-ia de admitir que qualquer um pudesse invadir a fábrica e quebrar as tubulações que levariam

Ademais, a admissão da defesa de bens supraindividuais por meio da legítima defesa conduziria à contradição que o Estado, no ato de proteção dos interesses coletivos, teria sua conduta limitada pelas imposições dos princípios da legalidade e da proporcionalidade, ao passo que ao indivíduo bastaria se valer do meio necessário para a defesa³⁴. Em resumo, “a legítima defesa não concede nenhum direito geral de impedimento do ilícito ou de combate ao delito”³⁵.

1.1.2 Protege-se diretamente o próprio animal

Após confirmar o fracasso das tentativas de fundamentação da proteção dos animais por meio da referência a interesses humanos indiretamente protegidos³⁶, resta analisar os argumentos que sustentam ser possível a portabilidade da defesa do animal em seu próprio interesse³⁷.

1.1.2.1 Imperativo ético

Alguns autores fundamentam a proteção animal em uma noção ética. O argumento se procede da seguinte maneira: partindo do pressuposto de que os animais são seres *sencientes* – isto é, capazes de sentir dor e sofrimento –, impõe-se ao ser humano o imperativo ético de protegê-los³⁸. Em outras palavras: Por

até o rio. Esse caso e outros análogos ilustram o ambiente de insegurança decorrente do uso da força que reinaria, contrariando um dos fundamentos do monopólio da força pelo Estado: a diminuição do uso da força. Sobre o tema, conferir as referências da nota 32.

34 BOCK, ZStW 131, p. 561; sobre a limitação de atuação dos agentes públicos em legítima defesa, sem criar quaisquer elementos extralegais, CAETANO, REC 74, p. 195, afirma: “Por mais que a proporcionalidade não constitua um elemento da legítima defesa, quando se está diante de uma ação de legítima defesa realizada por agentes públicos, em razão da atuação do Estado, a proporcionalidade é inevitavelmente invocada”.

35 MOURA, *A não-punibilidade do excesso na legítima defesa*, p. 44.

36 GRECO, *Liberdades* 3, p. 53.

37 Com um resumo da discussão no plano filosófico: CAMPAGNA, *Handbuch Rechtsphilosophie*, p. 465 e ss.; destacando que a carga argumentativa recai sobre quem defende essa possibilidade: REINBACHER, ZIS 11/2019, p. 513-514.

38 FELIPE, RBDA 1, p. 208: “Se os animais estão sujeitos à infligção de dor e sofrimento, por parte de humanos, devem ser incluídos, como sujeitos de direitos, no âmbito da proteção legal constitucional”; MIGLIORE, RBDA 5, p. 122: “Animais têm sentimento? Animais têm alma? Animais pensam? Animais são seres morais, que entendem o conceito de bondade? Nada disso importa. Também não importa se somos ou não vegetarianos. O que parece relevante é que os animais podem sofrer”; ANDRADE/ZAMBAM, RBDA 23, p. 150 e ss.; defendendo que a proteção animal independe de reconhecê-los como sujeitos de direito: CUNHA, RBDA 17, p. 19: “[...] na luta contra o especismo, a atribuição de dignidade não depende necessariamente do reconhecimento de tais entes como sujeitos de direito. E tal se dá porque, ainda que tal desiderato não seja alcançado, subsiste o imperativo ético de o homem respeitá-los, não lhes afligindo dor ou sofrimento”; aparentemente SILVA, *Direito constitucional brasileiro*, p. 337: “A Constituição de 1988 não emprega a expressão *direito dos animais*. Sua proteção, portanto, insere-se no contexto do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nos termos da Constituição, os titulares dos direitos são os seres humanos, não os animais. Há um dever de proteção que decorre desse direito”. A discussão

que permitir a dor e o sofrimento a um ser que irá senti-las? Nota-se que essa fundamentação reconhece – a partir da sciência³⁹ – o animal como um *fim em si mesmo*, o que legitimaria, portanto, a sua proteção. No entanto, essa fundamentação não pode ser aceita. Isso porque o mesmo argumento serviria para legitimar a incriminação de toda e qualquer causação de dor e sofrimento, como, por exemplo, “esportes profissionais” e “provas universitárias ou rompimentos em relações amorosas”⁴⁰. Ademais, não se consegue fornecer uma chave de interpretação convincente para o tipo penal de maus-tratos, pois, por mais que se proteja o animal por si mesmo, a nota distintiva da incriminação corresponderia ao *dever* do ser humano de proteger o animal, e não no *interesse* deste de não sofrer maus-tratos.

1.1.2.2 Animais como titulares de bens jurídicos a partir da fundamentação onto-antropológica do direito penal

Como uma espécie de variação do argumento do imperativo, uma outra tentativa de fundamentação do crime de maus-tratos de animais adotou como ponto de partida a fundamentação onto-antropológica do direito penal. Inicia-se com a diferenciação entre afirmar que os animais podem ser sujeitos de direito e que eles podem ser titulares de bens jurídicos. Defender a primeira afirmação seria algo mais complexo e exigiria a superação de diversas objeções. Por exemplo, se se sustenta que os animais são sujeitos de direitos, surge o problema de se posicionar sobre seu eventual direito à vida: se é reconhecido, desencadearia inúmeros problemas práticos e teóricos, como justificar seu abatimento para alimentação; se é negado, cai-se no beco de afirmar que os animais possuem direitos, porém não o mais básico deles⁴¹.

A segunda afirmação se mostra mais simples. Ser titular de bens jurídicos não pressupõe um sujeito de direito, já que o crime não é concebido mais como a violação a um direito subjetivo, mas, sim, como uma ofensa a valores objeti-

filosófica sobre o tema é, no geral, rica e, nesse curto espaço, inabarcável, de modo que foi empreendida uma simplificação de nuances, como a diferença entre autores que sustentam que a proteção dos animais passa por lhes reconhecer direitos, como Tom Regan, e aqueles que, como Singer e o princípio da igual consideração de interesses, trabalham a partir de outros marcos. Sobre o tema, conferir: SINGER, *The Monist* 70; JESUS, *RBDA* 17.

39 Esse critério é criticado por uma parcela da doutrina, uma vez que incluiria apenas os animais vertebrados, neste sentido: BOFF/CAVALHEIRO, *RBDA* 12, p. 122; NACONECY, *RBDA* 2, p. 127 e ss.

40 GRECO, *Liberdades* 3, p. 56.

41 TEIXEIRA NETO, *Tutela penal dos animais*, p. 37-38.

vos⁴². O titular de um bem jurídico não pode ser uma simples coisa e também não precisa ser sujeito de direito, podendo ser *tertium genus*. Dogmaticamente, a titularidade desse valor equivale, em caso de ofensa contra ele, à condição de sujeito passivo do crime⁴³.

Com a adoção do fundamento onto-antropológico do direito penal⁴⁴, empregam-se esforços para superar um antropocentrismo radical por meio da integração dos animais dentro das relações possíveis entre homens (estabelecer, manter e romper relações), pois, como “outra criatura”, é dotada das características ontológicas de “poder-ser”, “poder-morrer” e “poder-sofrer”. Isso, somado à possibilidade de comunicação com o ser humano, ainda que não linguística, permite o reconhecimento da relação de cuidado-de-perigo para com os animais, a qual estaria consagrada na tutela penal de animais em si mesmos considerados⁴⁵. Assim, “[s]e os sujeitos de uma matricial relação onto-antropológica de cuidado-de-perigo são titulares de bens jurídico-penais, então, necessariamente, os animais – que são sujeitos de tal relação – poderão ser reconhecidos como titulares de bens jurídico-penais”⁴⁶. Ressalte-se que tal conclusão se restringe aos animais vertebrados, pois seriam aqueles que possuem capacidade de sofrimento (pode-sofrer), o interesse que seria protegido pela ordem jurídica como um bem jurídico⁴⁷.

Concretamente, delimita que os bens jurídicos titularizados pelos animais seriam a vida, a integridade física e o bem-estar do animal, pois consistem em “interesses-da-vida” que pertencem a eles⁴⁸. Tais bens jurídicos se manifestariam na proteção contra crueldade (sofrimento gratuito ou sem motivo), na proteção

42 TEIXEIRA NETO, *Tutela penal dos animais*, p. 40.

43 TEIXEIRA NETO, *Tutela penal dos animais*, p. 40.

44 O fundamento onto-antropológico do direito penal, desenvolvido por Faria Costa, foi difundido no Brasil principalmente por D’Ávila. Sendo assim, essa teoria sustenta que a vida em comunidade se materializa em uma relação mútua de cuidados, isto é, o cuidado individual depende de uma exata correspondência coletiva (= reciprocidade). Observa-se que “o perigo e o cuidado são, nesta perspectiva, nada mais que dimensões da mesma realidade. É no perigo e pelo perigo que o cuidado encontra a sua razão de ser, sendo, por isso, o cuidado, sempre cuidado-de-perigo” (D’ÁVILA, *Ofensividade em direito penal*, p. 49). Para mais aprofundamentos sobre a fundamentação onto-antropológica, recomenda-se a leitura das referências bibliográficas indicadas em: TEIXEIRA NETO, *Tutela penal de animais*, p. 131, nota 406. Desconhece-se a existência de um trabalho crítico exclusivamente dedicado à fundamentação onto-antropológica do direito penal; tem-se notícia da breve crítica de TAVARES, *Fundamento de teoria do delito*, p. 245-246, à ideia de cuidado-de-perigo, bem como de críticas dirigidas àquela fundamentação por TAIPA DE CARVALHO, *A legítima defesa*, p. 126 e ss., quanto à forma como trata o desvalor do resultado.

45 TEIXEIRA NETO, *Tutela penal dos animais*, p. 164-165.

46 TEIXEIRA NETO, *Tutela penal dos animais*, p. 166.

47 TEIXEIRA NETO, *Tutela penal dos animais*, p. 210.

48 TEIXEIRA NETO, *Tutela penal dos animais*, p. 192.

contra abuso (sobreutilização do animal) e na proteção contra maus-tratos (punições físicas)⁴⁹.

É nesse ponto, por vincular a tutela à capacidade de sofrimento, que se reconhece o argumento como variação do argumento do imperativo ético. Aparentemente, a essa linha de raciocínio não se pode dirigir a primeira crítica apresentada ao argumento do imperativo ético, pois nem toda forma de sofrimento representaria um rompimento das relações entre indivíduos, exigindo-se um algo a mais. Também a crítica sobre o foco se desviar do interesse do animal para o dever do ser humano perde força, pois a perspectiva onto-antropológica trabalha em uma chave intersubjetiva calcada em relações, de modo a aparentar não ser aplicável tal crítica a ela. Ao fim e ao cabo, o que pode vir a ser questionado é o seu próprio ponto de partida: a perspectiva onto-antropológica⁵⁰.

1.1.2.3 Portabilidade rudimentar do direito de não ser maltratado

Outra tentativa de fundamentação parte do reconhecimento da legitimidade quase que evidente do tipo de maus-tratos contra animais, um verdadeiro tipo acima de qualquer suspeita⁵¹, e busca identificar qual o bem jurídico por ele protegido⁵². Porém, como já visto, não é possível fundamentá-lo na proteção da sensibilidade humana atingida pelo sofrimento dos animais, muito menos a partir de um interesse da coletividade no tratamento decente dos animais. Assim, reconhece-se, ainda que de forma indireta, que os animais são dignos de proteção *por si mesmos*. Nesse sentido, a leitura mais racional daquele tipo, em conjunto com a previsão constitucional (art. 20º da Constituição alemã vigente e art. 225, § 1º, VII, da CRFB/1988) de proteção aos animais, é reconhecer que os animais integram o ordenamento jurídico como sujeitos de valor próprio⁵³.

Há de ser observado, porém, que até o momento se está a falar sobre a dignidade de proteção dos animais, obtendo-se uma resposta positiva. Mas e a

49 TEIXEIRA NETO, *Tutela penal dos animais*, p. 194-195.

50 Por extrapolar os limites do presente estudo, não será feita uma revisão da fundamentação onto-antropológica do direito penal, muito menos sua crítica. Para explicações e referências críticas, conferir a bibliografia indicada na nota de rodapé 44.

51 Apresentando a ideia, mas a referindo a bens jurídicos coletivos sob suspeita e acima de qualquer suspeita: GRECO, *RCR*, p. 357; adotando-a para falar sobre tipos que incorporam "expectativas sociais profundas", sentido no qual a expressão é aqui empregada: SOARES, *RBCCRIM* 147, p. 336.

52 GRECO, *NFP* 92, p. 28.

53 GRECO, *NFP* 92, p. 29-30; aparentemente seguindo linha semelhante: MARTINELLI/BEM, *Direito penal* PG, p. 752-753.

titularidade de direitos pelos animais? Não são coisas intercambiáveis, pois se pode reconhecer que eles são dignos de proteção e, como já visto, redirecionar o fundamento à proteção indireta do ser humano. Além disso, obras de arte ou construções arquitetônicas históricas também podem ser dotadas de valor em si próprias e, ao mesmo tempo, não titularizam quaisquer direitos⁵⁴.

A resposta está na capacidade, ainda que rudimentar, de autodeterminação dos animais. Na medida em que se reconhece que eles possuem capacidade de agir segundo suas próprias vontades – são capazes de iniciar ações por terem desejos e finalidades e de acreditar que alcançaram estes por meio de suas ações⁵⁵ – e que podem experimentar dor e sofrimento⁵⁶, reconhece-se, também, o risco de um estranho atentar contra ela⁵⁷. A partir das bases de um pensamento liberal que repudia a dominação do mais fraco⁵⁸, a transformação da autodeterminação em heterodeterminação por meio da força, encontra-se o elo que diferencia o animal de obras de arte ou construções arquitetônicas e reconhece-se a eles o *status* de sujeitos de direito⁵⁹. Assim, é possível reconhecer a eles a possibilidade de portar direitos rudimentares, cuja manifestação e delimitação estão contidas nos dispositivos que proíbem os maus-tratos⁶⁰.

Essa construção e outras semelhantes não ficaram sem críticas. Inicialmente, sustenta-se que o ordenamento jurídico e, por linha de consequência, o Estado são marcadamente antropocêntricos, não sendo possível deduzir deles que a proteção dos animais é feita no próprio interesse destes⁶¹. Tal crítica é falha, pois responde a uma pergunta marcadamente deontológica (o Estado deve?) com um argumento contingente (o Estado/ordenamento jurídico é). Ademais, no plano do ser, há um movimento constante de abertura de espaço para os animais dentro da legislação, de forma que, por mais que haja uma prevalência histórica do homem em seu centro, não há empecilhos para reconhecimento de direitos aos animais⁶².

54 GRECO, *NFP* 92, p. 30.

55 GRECO, *Liberdades* 3, p. 57.

56 HERZOG, *JZ* 71, p. 191-192.

57 GRECO, *NFP* 92, p. 30.

58 GRECO, *Liberdades* 3, p. 53-58; de forma mais ampla, mas parecendo concordar no sentido de que a vulnerabilidade dos animais diante do ser humano confere dignidade de proteção àqueles: SARLET/FENSTERSEIFER, *Curso de direito ambiental*, p. 369.

59 GRECO, *NFP* 92, p. 30.

60 GRECO, *NFP* 92, p. 30-31.

61 Próximo: BOCK, *ZStW* 131, p. 561-562.

62 CAMPAGNA, *Handbuch Rechtsphilosophie*, p. 465; indicando haver uma tendência de limitação do que é tolerado com relação ao trato de animais: WOHLERS, *RW* 7, p. 418; exemplo atual é a “FDA Modernization Act 2.0” assinada

Outra crítica possível seria a de que, se os animais gozam de direitos, deveriam ser capazes de ostentar obrigações, o que não são⁶³. Essa necessária conexão entre direitos e deveres não convence, pois como se poderia explicar que crianças e pessoas com severos problemas mentais gozassem de direitos se não podem contrair deveres?⁶⁴

Uma outra crítica a ser levantada contra essa construção é de que ela, ao extrair de um tipo penal o reconhecimento de direito aos animais, incorre em uma espécie de *cherry picking*⁶⁵, pois outros dispositivos contidos na legislação autorizam condutas, como testes em animais e a criação em massa, incompatíveis com a titularidade de bens jurídicos por animais⁶⁶. De fato, não se pode negar que o Direito, tanto o brasileiro⁶⁷ quanto o alemão, autoriza condutas que não coadunam com um ideal de respeito à autonomia dos animais. Entretanto, como restou claro na fundamentação apresentada, os animais, por ora, titularizam um direito rudimentar de não sofrerem maus-tratos. E esse direito está em consonância com a ordem jurídica, inclusive com os dispositivos que podem ser apontados como problemáticos. Por mais que se possa repreender as legislações que buscam proteger os animais por terem feito muito pouco, não se lhes pode repreender não terem feito nada⁶⁸.

pelo presidente Joe Biden no final de 2022, a qual desobriga a realização de testes em animais no desenvolvimento de remédios: Tierversuche in den USA nicht mehr verpflichtend. *Forschung und Lehre*, 2023. Disponível em: <https://www.forschung-und-lehre.de/politik/tierversuche-in-den-usa-nicht-mehr-verpflichtend-5341>. Acesso em: 1º fev. 2023. No Brasil, pode-se mencionar o Projeto de Lei nº 6.799/2013, que está em tramitação no Congresso Nacional, com o intuito de reconhecer os animais como sujeitos de direitos despersonalizados.

63 FACCINI NETO, *RBDA* 16, p. 86; JAKOBS, *Proteção de bens jurídicos?*, p. 67; RENSCH/SCHWARZ/WERRES, *ZJS* 3/2021, p. 372. Também sobre as críticas sobre o reconhecimento de direitos aos animais, especialmente quanto ao problema do direito à vida, no tópico 1.1.2.2 *infra*.

64 CAMPAGNA, *Handbuch Rechtsphilosophie*, p. 468; SINGER, *The Monist* 70, p. 3. No mesmo sentido, ZAFFARONI, *La Pachamama y el humano*, p. 54.

65 Definida pelo dicionário de *Cambridge* como “escolher as melhores pessoas ou coisas de um grupo, de forma que apenas pessoas ou coisas piores restem”. Em síntese, trata-se de recortar os fatos para melhor servirem ao argumento.

66 REHM, *RW* 12, p. 367-368.

67 Nesse sentido, referindo-se a uma certa contradição na CRFB/1988, HACHEM/GUSSOLI, *RBDA* 12, p. 152: “Mas essa mesma Constituição, não se pode esquecer, trata em diversos dispositivos sobre assuntos frontalmente contrários à proteção alargada dos direitos dos animais, como, por exemplo, faz ao dispor sobre o fomento da agropecuária para o desenvolvimento do Brasil”.

68 Com um panorama da evolução legislativa brasileira: SILVA FILHO/THEVENIN, *RBDA* 16, p. 67 e ss.

1.2 Legítima defesa de animais?

Antes de adentrar no tópico em discussão, há de se apresentar as linhas gerais de regulamentação da legítima defesa. No Brasil, conforme o art. 25 do CP, age em legítima defesa quem, valendo-se moderadamente dos meios necessários, repele agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Em outras palavras, o Código Penal brasileiro entende a legítima defesa como a proteção de um *direito/bem jurídico*⁶⁹. A doutrina majoritária restringe a legítima defesa aos bens jurídicos individuais, em que pese tenham surgido vozes divergentes nos últimos anos⁷⁰. Além disso, o defensor deve escolher o meio menos gravoso apto a repelir a agressão⁷¹; alguns autores ainda acrescentam uma exigência de restrição à legítima defesa a partir de critérios valorativos, o qual seria antevisto sob a disposição de “moderação”⁷².

Feita essa breve explanação, resta analisar a possibilidade de legítima defesa dos animais⁷³.

Um grupo de casos inicial é o dos animais considerados como propriedade, por exemplo, a intervenção para salvaguardar o cãozinho doméstico da família que era agredido na rua por um terceiro. Tal constelação não oferece maiores dificuldades⁷⁴. Reconhece-se que a legítima defesa englobaria esses casos sob a lente da proteção do patrimônio. Aqui, a ação defensiva empreendida pelo proprietário

69 Cf. SANTOS, *Direito penal* PG, p. 243: “Direito próprio ou de outrem são os bens jurídicos, as necessidades ou interesses individuais ou sociais que recebem proteção do direito”; MOURA, *REC* 44, p. 170: “A legítima defesa é [...] o ato necessário para repelir uma agressão antijurídica atual a bens jurídicos próprios ou alheios”; TAVARES, *Fundamentos de teoria do delito*, p. 360: “A situação de defesa compreende a existência de uma agressão injusta, atual ou iminente, a bem jurídico do agente ou de terceiro”.

70 TAVARES, *Fundamentos de teoria do delito*, p. 361; SANTOS, *Direito penal* PG, p. 243-244; BUSATO, *Direito penal* PG, p. 467; MOURA, *A não-punibilidade do excesso na legítima defesa*, p. 43-44; admitindo a legítima defesa de qualquer bem jurídico, mas sem tomar uma posição clara sobre a discussão: BITENCOURT, *Tratado de direito penal* PG, p. 342; defendendo a possibilidade de legítima defesa de bens da coletividade, ressaltando que a concepção contrária decorreria da simples repetição irrefletida da prática jurídica: LOBATO, *REC* 76, p. 71-74; também admitindo: MARTINELLI/BEM, *Direito penal* PG, p. 751; já, nos anos 1980, FRAGOSO, *Lições de direito penal*, p. 193. Com ulteriores referências: LOBATO, *REC* 76, p. 72-73, notas 82, 83 e 85.

71 MOURA, *REC* 44, p. 182-183; sobre a seleção dos meios, cf. MOURA, *A não-punibilidade do excesso na legítima defesa*, p. 60 e ss.

72 Aproximando a ideia de moderação ao desenvolvimento do conceito de “imperatividade” pela doutrina alemã, GLEIZER, *Direito penal* PG, p. 167; adotando esses parâmetros valorativos para limitar o direito de defesa, mas sem fundamentá-lo na previsão de “moderação”: TAVARES, *Fundamentos de teoria do delito*, p. 368.

73 Ressalte-se que, após a realização de busca nos tribunais brasileiros por julgados sobre o tema, não foram localizadas decisões sobre o tema. Logo, a jurisprudência ainda não foi instada a decidir sobre a possibilidade ou não de legítima defesa em favor de animais.

74 REINBACHER, *ZIS* 11/2019, p. 510.

do animal pouco se diferenciaria da ação daquele que se protege contra o furto de sua carteira ou contra o dano de seu veículo, o que deixa antever que a legítima defesa é a favor dos *donos* dos animais⁷⁵.

As dúvidas quanto à possibilidade da legítima defesa de animais surgem, entretanto, em casos de animais que não tem dono e sofrem maus-tratos. Se não há um proprietário que agiria em defesa de seu patrimônio, é possível justificar uma ação de defesa em favor daquele animal? É possível levar essa problemática um passo à frente. Imagine-se um animal que é propriedade de alguém e é exatamente seu proprietário o responsável pelos maus-tratos. Nesse caso, seria possível intervir em legítima defesa do animal *contra* seu proprietário?⁷⁶ A questão que se coloca, aqui, é quanto à possibilidade de enquadrar os animais no termo “outrem”.

Considerando tanto a fundamentação dos animais como titulares de direitos rudimentares quanto a dos animais como portadores de bens jurídicos a partir da fundamentação onto-antropológica para o crime de maus-tratos, conclui-se que há boas razões para o reconhecimento dos animais como titulares de bens jurídico-penais. Ademais, como demonstrado, o termo “direito próprio ou de outrem”, insculpido no art. 25 do CP, se refere a bens jurídicos. Logo, por serem portadores de bens jurídicos, *os animais podem ser enquadrados como outrem para casos de legítima defesa*. O que eles precisam, então, é de alguém capaz de compreender a ameaça a seus bens jurídicos por eles e, a depender do caso, agir em sua defesa. *Portanto, é possível reconhecer a agressão a um bem jurídico titularizado por um animal e, por consequência, a situação de defesa a seu favor*⁷⁷.

O que deve ser analisado agora é se, por se tratar da defesa de animais, a ação de defesa deverá sofrer restrições que uma legítima defesa direcionada à proteção humana não sofreria. Essa delimitação representa o verdadeiro problema a ser enfrentado⁷⁸, pois a falta de segurança sobre os seus limites seria uma espécie de razão implícita para a negativa de sua possibilidade, especialmente

75 MOURA, *Estudos sobre a lei anticrime*, p. 74, nota 146.

76 REINBACHER, *ZIS* 11/2019, p. 510; exemplo prático deste caso seria o “resgato dos beagles”, em que um grupo de ativistas invadiu um laboratório de pesquisa em São Paulo para resgatar cães beagles que supostamente sofriam maus-tratos. O caso, ocorrido em 2013, não teria gerado uma ação criminal e, portanto, não há decisão sobre ele. Mencionando o caso e fazendo tal consideração: LOBATO, *REC* 76, p. 76, nota 92.

77 GRECO, *NFP* 92, p. 30; TEIXEIRA NETO, *Tutela penal dos animais*, p. 206 e ss.

78 GRECO, *NFP* 92, p. 32; MARTINELLI/BEM, *Direito penal* PG, p. 753.

quando se considera a extensão eventual do mal que se poderia infligir a uma pessoa (autor) para salvar um animal⁷⁹.

2 Limitações à legítima defesa dos animais

Como já apontado, o ordenamento jurídico alemão, além de exigir que a defesa seja necessária, tem como pressuposto para seu reconhecimento também a sua imperatividade: uma valoração que, em alguns casos, limita o direito de defesa. Em que pese haja algum consenso quanto à validade dessa limitação, não há consenso sobre qual seria o seu fundamento⁸⁰. Podem ser citadas como tentativas de fundamentação geral a defesa da existência um dever de solidariedade mínima para com o agressor, a evitação do abuso de direito contido em uma defesa que não fosse imperativa e a limitação do interesse de salvaguarda do direito no caso concreto⁸¹.

Há pouca dúvida de que limitações também são necessárias no caso da legítima defesa em favor de animais. Ora, se se limita o direito de defesa quando o bem atacado é titularizado por um humano (por exemplo, quando o agressor é inimputável), maior razão ainda há na limitação para a proteção de um bem portado por um animal. E isso não é só intuitivo, mas também está expresso no ordenamento jurídico. Basta comparar a pena máxima para o crime de maus-tratos do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, na modalidade qualificada prevista em seu § 1º-A, com a causa de aumento por resultado morte do § 2º, que chega a 80 meses, com a pena máxima do homicídio simples (art. 120, *caput*, do CP), que alcança os 240 meses. Assim, é inegável que a vida humana tem maior peso e, por consequência, obriga que se limite a legítima defesa nesses casos. O que deve ser enfrentado agora são as limitações concretas. O problema pode ser expresso pela questão: *Até onde se pode ir para defender um animal de forma justificada?*

2.1 Traçando os limites

É possível tentar traçar os limites da legítima defesa em favor dos animais sob a perspectiva da proporcionalidade da defesa, cuja compreensão, aqui, não é direcionada ao meio empregado, mas à importância dos bens jurídicos em colisão. Considerando que a integridade do ser humano é *ex ante* provida de maior

79 REINBACHER, Z/S 11/2019, p. 511.

80 GRÜNEWALD, ZStW 122, p. 51-52.

81 GRECO, NFP 92, p. 37.

valor que aquela do animal, recusam *qualquer* lesão ao agressor para evitar maus-tratos contra animais. O maior alcance da legítima defesa deveria ficar restrito aos casos envolvendo pessoas humanas. Outras lesões, como a violação de domicílio, seriam justificáveis⁸².

Essa construção, contudo, falha por ignorar que, quando se realiza um exame de proporcionalidade, não basta colocar os bens colidentes em uma balança, mas ao seu lado deve também estar o *grau* de dano ao bem. Assim, por mais que se concorde que a integridade humana goza de maior valor que a sua contraparte animal (não humano), não é desproporcional um soco contra um agressor para salvar um animal cujo membros estão sendo amputados. Dessa forma, é necessário ter o *grau* de dano sempre em vista.

A partir da legislação alemã, tentou-se também traçar a limitação a partir dos dois requisitos da legítima defesa previstos no § 32 do StGB para traçar os limites da defesa. Com relação à necessidade da defesa, sustenta-se que, nos casos em que é possível buscar ajuda com as autoridades, a legítima defesa já não seria possível. Já, no requisito da imperatividade, introduz o elemento valorativo que faltou à proposta anterior, objetivando evitar a grossa disparidade entre os bens em jogo, de modo que a legítima defesa só seria possível quando os maus-tratos fossem consideráveis, não se admitindo a defesa em caso de ilícitos administrativos ou de delitos⁸³. Também não se admite lesões corporais graves ou a morte de um ser humano para a defesa de um animal⁸⁴.

A construção exposta tem o mérito de adotar um critério que leve em conta o grau de perigo do ataque. Entretanto, localiza-o mal, pois o vincula a um parâmetro puramente formal – a quantidade de pena. Como resultado, a extensão da ação de defesa acaba sendo por demasiado ampla, bastando que haja a prática de uma conduta prevista como crime (requisito formal). Os diferentes níveis de gravidade que um ataque pode ter não desempenham, aqui, papel algum. Limita-se essa abertura excessiva com restrições do que pode ser feito na defesa e ressaltando a sua subsidiariedade. Porém, não se consegue responder, por exemplo, por

82 MARTINELLI; BEM, *Direito penal* PG, p. 753-755.

83 Aqui se alude à dicotomia alemã dos fatos puníveis, em que há *Verbrechen* (“crime” – fato antijurídico com penas mínimas de um ano ou mais de restrição da liberdade) e *Vergehen* (“delito” – infrações penais restantes). Sobre: HILGENDORF/VALERIUS, *Direito penal* PG, p. 53. Aqui, portanto, Reinbacher está fazendo referência a infrações com penas mínimas inferiores a um ano.

84 REINBACHER, *Z/S* 11/2019, p. 516.

que não se poderia, no caso da granja de suínos⁸⁵, manter o guarda da propriedade inativo mediante ameaça com uma arma⁸⁶, já que não havia como recorrer à autoridade e não há uma lesão corporal grave ou morte.

2.2 A proposta de limitação proporcional à situação de perigo e sua ampliação

Inicialmente, a fim de facilitar a compreensão da proposta de limitação da defesa proporcional ao perigo⁸⁷, serão apresentados dois casos. No primeiro, imagina-se a situação em que um grupo de ativistas dos direitos dos animais informou à polícia que uma granja de suínos não estaria equipada e estruturada conforme a previsão da lei brasileira de proteção animal. A polícia respondeu que precisaria de provas para agir. Os ativistas invadem o centro de reprodução e documentam, por meio de fotos, a situação dos animais. As fotos são entregues para as autoridades quatro meses depois dos fatos. Os ativistas são acusados de violação de domicílio⁸⁸.

Já, no segundo caso, a situação é a seguinte: um cidadão médio, não vegetariano, é acordado na metade da noite pelos latidos de dor provenientes da casa de seu vizinho, o qual tortura o seu cachorro. O cidadão chama na porta, mas é ignorado. O choro do animal é cada vez mais desolador. Avisa a polícia e uma gravação responde: “Por favor, mantenha-se na linha, atenderemos em breves minutos”. Latidos cada vez mais fortes. O sujeito resolve entrar na casa do vizinho para salvar o pobre animal. O vizinho oferece resistência e acaba sofrendo lesões graves⁸⁹.

Ainda que esses dois casos constituam uma situação de legítima defesa em favor de animais, há que se fazer uma diferenciação entre eles. No caso da granja

85 Trata-se de caso paradigmático da jurisprudência alemã (OLG Naumburg, Urteil v. 22.02.2018). Há adaptação de seu conteúdo no presente artigo, conferir *infra* 2.2. Estudos envolvendo o caso original: LOBATO, *REC* 76; GRECO, *NFP* 92; REINBACHER, *ZIS* 11/2019; KELLER/ZETSCHKE, *StV* 4; REHM, *RW* 12; BOCK, *ZStW* 131.

86 Art. 146 do CP: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa”.

87 Nomenclatura dada pelos autores ao argumento desenvolvido por GRECO, *NFP* 92.

88 No caso original da jurisprudência alemã, os ativistas foram acusados pelo crime do § 123 do StGB (*vide* nota 84). No contexto brasileiro, as condutas se adequam ao crime de violação de domicílio: “Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena – detenção, de um a três meses, ou multa. [...] § 4º A expressão ‘casa’ compreende: [...] III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade”.

89 GRECO, *NFP* 92, p. 38-39. Considera-se a lesão corporal de natureza grave, nos termos do art. 129 do CP: “§ 1º Se resulta: I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II – perigo de vida; III – debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV – aceleração de parto: Pena – reclusão, de um a cinco anos”.

de suínos, considerando que “os animais se encontram há muito tempo nesta situação antijurídica [= *situação crônica*] não se pode afirmar seriamente que cada segundo, cada minuto ou cada hora conta”⁹⁰ (= *lesão estável*). Em contrapartida, no segundo caso, o vizinho estava em um contexto singular (= *situação pontual*), em que todo instante é valioso para manter o animal vivo (= *lesão aguda*)⁹¹.

Posto isso, a partir dessa distinção, estabelecem-se as seguintes limitações para as ações defensivas: “Contra lesões crônica e/ou estável há que dar-se por satisfeito fundamentalmente com os três passos de entrar na propriedade alheia, documentar e denunciar”⁹²; por outro lado, sendo a situação pontual e/ou aguda, não “se aplica a limitação indicada”⁹³. Isto é, “permite inclusive a causação de lesões graves⁹⁴, mas não a morte do agressor”⁹⁵. Com essas limitações, conclui-se que tanto a ação dos ativistas (caso 1) quanto a ação do vizinho (caso 2) estariam justificadas pelo direito penal.

O mérito dessa formulação está em não conferir um tratamento igualitário a todas as situações de defesa, considerando o contexto e o perigo da agressão para, a partir disso, estabelecer os limites da ação de defesa. Assim, são extraídas limitações efetivas e seguras, demonstrando, portanto, boas razões para a sua adoção.

No entanto, algumas questões ainda carecem de análise, sendo possível, nesse ponto, apontar uma insuficiência da teoria. É possível que ocorra uma *inter-*

90 GRECO, *NFP* 92, p. 39.

91 GRECO, *NFP* 92, p. 38-39.

92 GRECO, *NFP* 92, p. 39.

93 GRECO, *NFP* 92, p. 40.

94 Há de se fazer um esclarecimento. O estudo de Greco foi desenvolvido considerando o ordenamento jurídico-penal alemão. O StGB, além da modalidade de lesão corporal simples dolosa, prevista no § 223, prevê tipos qualificados para casos de lesão corporal perigosa (*gefährliche Körperverletzung*) (§ 224), lesão corporal grave (*schwere Körperverletzung*) (§ 226) e lesão corporal com resultado morte (§ 227), e tipos especiais de lesão corporal em casos em que há uma relação de proteção entre autor e vítima (§ 225), de mutilação de genitálias femininas (§ 226a) e participação em rixa com resultado morte ou lesão corporal grave nos moldes do § 226 (§ 231). Ademais, há previsão da modalidade culposa (§ 229). A tradicional divisão doutrinária entre lesão corporal simples, grave e gravíssima não pode ser transplantada para o ordenamento alemão, pois não há uma relação de equivalência direta entre o art. 129, § 1º, do CP e o § 224 do StGB. Entretanto, é possível ver um paralelo, ainda que imperfeito, entre as previsões mais graves, sem morte, em ambos os sistemas (art. 129, § 2º, do CP e § 226 do StGB), pois os dois tipos preveem a perda ou inutilização do membro e função, deformidade permanente, enfermidade (não precisa ser incurável para o § 226 do StGB), perda de sentido, etc. Assim, é possível afirmar que, no ordenamento brasileiro, o argumento seria válido também com relação às lesões corporais gravíssimas, ainda que, no texto que serviu de base a este trabalho, Greco utilize o termo “lesões corporais graves”.

95 GRECO, *NFP* 92, p. 44.

secção nas situações analisadas? Por exemplo, uma situação *crônica* e a princípio *estável* pode se tornar *aguda*? Nessa lógica, uma situação pode ser *pontual* e *estável*? Para melhor assimilar o problema e a sua manifestação concreta, propõe-se alguns exemplos.

Eis o primeiro, uma variável do caso da granja de suínos: os ativistas invadem o centro de reprodução com o intuito de documentar a situação dos animais e se deparam com um suíno tendo convulsão em virtude de intoxicação por sal⁹⁶. Tal intoxicação foi ocasionada pelas más condições da granja. Temendo a morte do animal, os ativistas tentam tirá-lo da baia. Nesse momento, o proprietário da granja tenta impedir e é atingido por um soco no rosto. O suíno é levado à clínica veterinária. Os ativistas foram acusados de violação de domicílio (art. 150, § 4º, III, do CP) e lesão corporal (art. 129 do CP).

O segundo exemplo, por sua vez, consiste em: “A” realiza uma viagem e deixa, excepcionalmente, seu cachorro sozinho em casa. O vizinho “B” observa que há água em abundância, mas que o estoque de comida está terminando. “B” telefona para notificar “A” da situação, o qual responde que não tem problema já que está a caminho e, no final do dia seguinte, chegará em casa. A comida acaba. Passado um dia, “B” percebe que o animal continua sozinho e, mesmo se apresentando tranquilo e disposto, resolve arrombar a porta. O cachorro ficou assustado e fugiu. “A” chegou depois de alguns minutos. “B” foi denunciado pelo crime de dano⁹⁷.

Na análise da variável da granja de suínos, deve-se levar em consideração que as suas atividades ocorrem de forma permanente. Por isso, pode-se dizer que a situação contrária ao Direito é *crônica* (= permanece por um longo período). Já, em relação à lesão, verifica-se um real risco de morte: suíno com intoxicação por sal. É nesse ponto a variável. Aqui, diferente do caso original da jurisprudência alemã, a lesão é *aguda* para o suíno intoxicado (= perigo concreto de morte).

Já, no segundo exemplo, em virtude da viagem de seu dono, o animal ficou excepcionalmente sozinho em casa. Por não se tratar de uma conduta permanen-

96 “Intoxicação por sal ocorre comumente em suínos por ingestão excessiva de cloreto de sódio ou por privação de água por um período de tempo, seguido de um livre acesso a água abundante” (BRUM/GALIZA/LUCENA/BARROS, *Pesq. Vet. Bras.* 33, p. 890). Sobre os sinais clínicos da intoxicação por sal e os episódios de convulsão, cf. RAMOS, *Surto de intoxicação por sal no sertão da Paraíba*, p. 12.

97 “Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”

te – ao contrário do primeiro exemplo –, a situação se caracteriza como *pontual* (= ausência de repetição). No tocante à lesão, ainda que a comida tivesse terminado, o animal se apresentava tranquilo e disposto, sem que houvesse motivos plausíveis para pensar que a sua vida estava em perigo concreto. E mais, o dono do animal avisou que chegaria no dia seguinte – como, de fato, chegou. Por tudo isso, pode-se afirmar que a lesão era *estável* (= não havia urgência).

Sendo assim, após a apresentação e explicação dos casos, *constata-se a possibilidade de intersecção entre os parâmetros desenvolvidos*. Em outras palavras, a legítima defesa em favor de animais não se manifesta apenas nas situações crônica e/ou estável *versus* pontual e/ou aguda. Pode ocorrer, ainda, um cruzamento entre os parâmetros, a saber: (i) *crônica e aguda*; (ii) *pontual e estável*. Em arremate, a intersecção aqui implementada pode ser ilustrada da seguinte maneira:

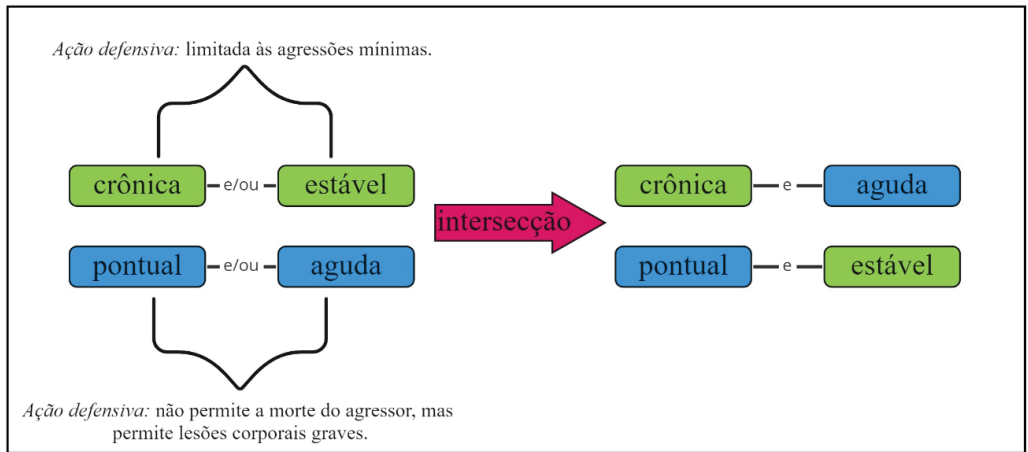


Figura 1 – Intersecção entre os parâmetros.

Fonte: Elaborada pelos autores.

Seguindo essa linha de raciocínio, resta saber quais serão os limites da ação defensiva nos novos parâmetros. Para tal, faz-se necessária a seguinte ponderação: os estados “crônicos” e “pontuais” estão relacionados com a questão temporal, ao passo que os parâmetros “agudo” e “estável” se referem à intensidade da agressão. Assim, no concurso de um estado temporal com um parâmetro de intensidade, é esse que irá determinar as limitações da legítima defesa. *Afinal, quanto mais elevado for o risco para a vida do animal, mais enérgica poderá ser a ação defensiva.*

Prezando-se pela clareza e assimilação dessas linhas teóricas, oferece-se a seguinte ilustração:

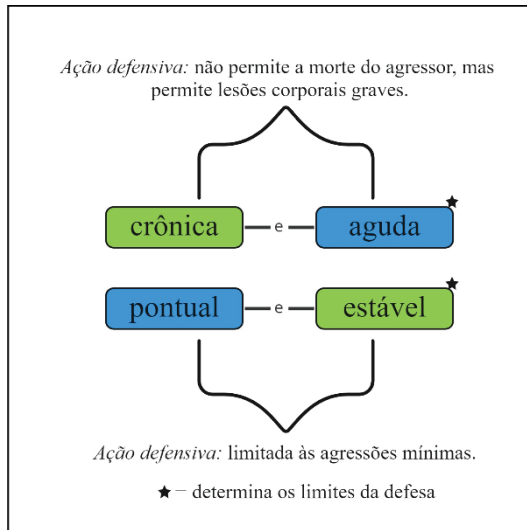


Figura 2 – Limites da ação defensiva.

Fonte: Elaborada pelos autores.

Ademais, há de se ponderar que, em casos envolvendo situações estáveis, em que falta o toque da urgência, é exigível que o autor busque, inicialmente, ajuda das autoridades competentes, sob o fundamento de que, em se tratando de legítima em favor de animais, a sua natureza subsidiária é ainda mais acentuada, de forma que a convocação das autoridades já seria um meio necessário para repelir a agressão; além disso, busca-se manter fiel à ideia de que o ordenamento jurídico objetiva a diminuir o uso da força⁹⁸. Caso elas se recusem a agir (v.g., caso da granja de suínos) ou não seja possível entrar em contato no momento (v.g., situação ocorre em um local em que não há sinal e o agente não dispõe de meio de transporte imediato), é possível que o agente intervenha em favor do animal, respeitando os limites das agressões mínimas. Em casos envolvendo situações agudas, não há necessidade de buscar refúgio nas autoridades, pois há urgência para a intervenção⁹⁹.

98 GRECO, *NFP* 92, p. 43-44.

99 Conforme exposto *supra* 2.1, Reinbacher e Martinelli/Bem exigem essa limitação para todos os casos.

Finalmente, após estabelecer essas considerações, cabe apresentar as soluções jurídico-penais dos dois últimos casos. Na variável do caso da granja, a situação é *crônica* e *aguda*. Assim, levando em conta que o suíno intoxicado poderia morrer, as ações típicas dos ativistas (violação de domicílio e lesão corporal) se adequam aos limites da legítima defesa e, portanto, estão justificadas. De outro modo, no segundo exemplo do vizinho, a situação é *pontual* e *estável*. Nesse sentido, não havendo risco real de morte do cachorro, a ação defensiva é limitada às agressões mínimas e, por essa razão, o injusto de dano não será justificado por legítima defesa.

Considerações finais

Em uma nota conclusiva, é possível sintetizar as conclusões alcançadas da seguinte maneira:

1. É possível extrair das diversas fundamentações do crime de maus-tratos aos animais boas razões para reconhecer que os animais podem ser titulares de bens jurídicos;
2. Por possuírem tal capacidade, os animais podem ser protegidos por meio da legítima defesa de terceiro contra agressões àqueles direitos;
3. A legítima defesa em favor de animais deve ser mais limitada do que a legítima defesa em favor de seres humanos, não se admitindo a morte de um ser humano para a defesa de um animal;
4. Concretamente, os seguintes grupos de casos são resolvidos:
 - 4.1. Situações crônicas e/ou estáveis autorizam agressões mínimas caso não seja possível se dirigir às autoridades ou que essas se recusem a atuar;
 - 4.2. Situações pontuais e/ou agudas autorizam intervenções mais enérgicas, como lesões corporais graves, sendo desnecessário buscar as autoridades previamente;
 - 4.3. Em caso de intersecção entre os parâmetros, o que determinará a fronteira da ação de defesa é o parâmetro de intensidade (situação aguda ou estável).

Referências

AMARAL, Rodrigo. Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998). In: MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). *Legislação penal especial*. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 103-129.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>.

Acesso em: 28 jan. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2009.

BOCK, Dennis. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Berlim: Springer-Verlag, 2018.

BOCK, Stefanie. Straftaten im Dienste der Allgemeinheit – Notwehr- und Notstandsrechte als polizeiliche Generalklauseln für jedermann? *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, Freiburg, v. 131, n. 3, p. 555-575, 2019.

BOFF, Salete Oro; CAVALHEIRO, Luana Rocha Porto. Aproximações entre ética animal e ética da vida. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 12, n. 1, p. 108-132, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22021/14179>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRUM, Juliana; GALIZA, Glauco; LUCENA, Ricardo; BARROS, Claudio. Intoxicação por sal em suínos: aspectos epidemiológicos, clínicos e patológicos e breve revisão de literatura. *Pesquisa Veterinária Brasileira*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 7, p. 890-900. Disponível em: http://www.pvb.com.br/portal/download_artigo/MTQ1N3wyMDIzMDIwMTIxMTM0MQ==. Acesso em: 1º fev. 2023.

BURR, Christian. Notwehr und staatliches Gewaltmonopol. *Juristische Rundschau*, Berlin, n. 6, p. 230-232, 1996.

BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, v. 1, 2018.

CAETANO, Matheus Almeida. Introdução ao Direito Penal Ambiental brasileiro. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (coord.). *Direito ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 621-689.

CAETANO, Matheus Almeida. Uma breve análise sobre as alterações do regime jurídico da legítima defesa nos Projetos de Lei nº 882/2019 e nº 1.864/2019. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 173-219, jul./set. 2019.

CAMPAGNA, Norbert. Tierrechte. In: HILGENDORF, Eric; JOERDEN, Jan (org.). *Handbuch Rechtsphilosophie*. Stuttgart: J. B. Metzler Verlag, 2017. p. 465-47.

CHERRY-PICK. *Cambridge Dictionary*, 2023. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/cherry-pick>. Acesso em: 1º fev. 2023.

COSTA, Luiz Antonio Moraes Lento Peixoto da. *Maus tratados aos animais e o direito penal: implicações para doutrina do bem jurídico*. 2018. Dissertação (Mestrado

Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade de Lisboa. Lisboa, 2018. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/45819/1/ulfd145212_tese.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. A natureza dos animais não humanos e a sua proteção jurídica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-21, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/48012/27967>. Acesso em: 28 jan. 2023.

D'AVILA, Fabio Roberto. Filosofia e direito penal. Sobre o contributo crítico de um direito penal de base onto-antropológica. In: D'AVILA, Fabio Roberto. *Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 41-55.

FACCINI NETO, Orlando. A legitimidade e o fundamento da incriminação dos maus tratos contra animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 16, n. 2, p. 79-92, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/43192/25362>. Acesso em: 14 jan. 2023.

FELIPE, Sônia. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 207-229, jan./dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/7306>. Acesso em: 28 jan. 2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: a nova parte geral*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FUCHS, Helmut. *Österreichisches Strafrecht: Allgemeiner Teil I: Grundlagen und Lehre von der Straftat*. 7. ed. Viena: Springer Wien New York, 2008.

GIURANO, Caio Augusto. Resenha de Luís Greco. Modernização do direito penal, bens jurídicos coletivos e crimes de perigo abstrato. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. *Nova Revista de Direito Penal*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-7, 2022. Disponível em: <https://nrpd.org.br/index.php/revista/article/view/8/4>. Acesso em: 10 fev. 2023.

GLEIZER, Orlandino. Aproximações ao direito brasileiro. In: HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. *Direito penal: parte geral*. 1. ed. Tradução: Orlandino Gleizer. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 167-172.

GRECO, Luís. Existem critérios para a postulação de bens jurídicos coletivos? *Revista de Concorrência e Regulação*, Lisboa, v. 2, n. 7/8, p. 349-373, jul./dez. 2012.

GRECO, Luís. Legítima defesa de animales. *Nuevo Foro Penal*, Medellín, v. 15, n. 92, p. 23-50, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/article/view/5819/4571>. Acesso em: 27 jan. 2023.

GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – Uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 12, n. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004.

GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. *Liberdades*, São Paulo, n. 3, p. 47-59, jan./abr. 2010. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7237>. Acesso em: 14 jan. 2023.

GROPP, Walter. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 4. ed. Berlim; Heidelberg: Springer-Lehrbuch, 2015.

GRÜNEWALD, Anette. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, Freiburg, v. 122, n. 1, p. 51-86, 2010.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 12, n. 3, p. 141-172, set./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381>. Acesso em: 30 jan. 2023.

HERZOG, Felix. Nothilfe für Tiere? *Juristenzeitung*, Tübingen, v. 71, n. 4, p. 190-197, 2016.

HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. *Direito penal: parte geral*. 1. ed. Tradução: Orlandino Gleizer. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

JAKOBS, Günther. *Proteção de bens jurídicos? Sobre a legitimação do Direito Penal*. 2. ed. Tradução: Pablo Rodrigo Alflen. Porto Alegre: CDS Editora, 2021.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. Dignidade animal na justificação dos direitos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 17, n. 1, p. 26-51, jan./abr. 2022.

KARGL, Walter. Die intersubjektive Begründung und Begrenzung der Notwehr. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*, Freiburg, v. 110, n. 1, p. 38-68, 1998.

KELLER, Alexander; ZETSCHKE, Thorsten. Hausfriedensbruch: Rechtfertigung des Eindringens in eine Tierzuchtanlage zur Aufdeckung von Verstößen gegen Tierschutzrecht. *Strafverteidiger*, [s.l.], v. 4, n. 6, p. 335-339, jun. 2018.

KÖHLER, Michael. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. Berlim: Springer, 1997.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Crime ambiental – Lei nº 9.605/1998. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do O. (org.). *Leis penais especiais: comentadas artigo por artigo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1303-1427.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive. O reconhecimento do direito humano à água: considerações políticas e jurídicas. *Revista Internacional de Direito Ambiental*, Caxias do Sul, v. 7, n. 20, p. 11-30, maio/ago. 2009.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. Responsabilidade por danos ao meio ambiente e o direito dos animais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 106, n. 976, p. 55-72, fev. 2017.

LOBATO, José Danilo Tavares. Legítima defesa e estado de necessidade em favor dos animais? Reflexões em torno de uma nova hermenêutica. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 76, p. 51-78, jan./mar. 2020.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. *Direito penal – Parte geral: lições fundamentais*. 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 5, n. 6, p. 97-131, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11074/7988>. Acesso em: 28 jan. 2023.

MIR PUIG, Santiago. *Derecho Penal: Parte General*. 8. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006.

MITSCHE, Wolfgang. Tiere und Strafrecht. *Juristische Ausbildung*, Berlin, v. 39, n. 12, p. 1388-1399, 2017.

MORO, Aldo. *Lezioni di Istituzioni di diritto e procedura penale tenute nella Facoltà di Scienze Politiche dell'Università degli Studi di Roma*. Bari: Cacucci, 2005.

MOURA, Bruno de Oliveira. *A não-punibilidade do excesso na legítima defesa*. Coimbra: Coimbra, 2013.

MOURA, Bruno de Oliveira. Legítima defesa “simbólica”? Ao mesmo tempo sobre a valência da lógica dos lugares inversos. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 10, n. 44, p. 169-200, 2012.

MOURA, Bruno de Oliveira. O novo preceito da legítima defesa, a base da intervenção dos agentes de segurança pública na proteção contra perigos e a subsidiariedade da atuação dos privados. In: PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza (org.). *Estudos sobre a lei anticrime*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 54-77.

NACONECY, Carlos. Ética animal... ou uma “ética para vertebrados”? Um animalista também pratica especismo? *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 2, n. 3, p. 219-153, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10361/7423>. Acesso em: 28 jan. 2023.

- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2017.
- PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei nº 11.105/2005)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- RAMACCI, Fabrizio. *Corso di diritto penale*. 5. ed. G. Giappichelli, 2015.
- RAMÍREZ, Juan J. Bustos; MALARÉE, Hernán Homazábal. *Lecciones de Derecho Penal*. Madri: Editorial Trotta, v. II, 1999.
- RAMOS, Maria Estrela de Oliveira. *Surto de intoxicação por sal no sertão da Paraíba*, 2019. Monografia (Bacharelado em Medicina Veterinária) – Instituto Federal da Paraíba. Sousa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ifpb.edu.br/xmlui/handle/177683/2026>. Acesso em: 1º fev. 2023.
- REHM, Titus. Emanzipation durch Rechtsdogmatik? Am Beispiel der Diskussion um die Notwehrhilfe zugunsten von Tieren. *Zeitschrift für rechtswissenschaftliche Forschung*, Baden-Baden, v. 12, n. 3, p. 356-381, 2021. Disponível em: https://web.archive.org/web/20220118182027id_/https://www.nomos-elibrary.de/10.5771/1868-8098-2021-3-356.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.
- REINBACHER, Tobias. Nothilfe bei Tierquälerei? *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, [s.l.], v. 14, n. 11, p. 509-516, nov. 2019. Disponível em: https://www.zis-online.com/dat/ausgabe/2019_11_ger.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.
- RENSCH, Ottmar; SCHWARZ, Moritz; WERRES, Emma. Übungsklausur: “Als die Tiere den Stall verließen”. *Zeitschrift für das Juristische Studium*, [s.l.], v. 13, n. 3, p. 370-378, 2021. Disponível em: https://www.zjs-online.com/dat/artikel/2021_3_1517.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.
- ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Strafrecht: Allgemeiner Teil. Grundlagen – Der Aufbau der Verbrechenslehre*, I. 5. ed. Munique: C.h. Beck, 2020.
- SAMPAIO, João Paulo Lorenzi; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. O conceito de dano ambiental no Direito brasileiro. In: GONÇALVES, Alcindo; GRANZIERA, Maria Luiza Machado (org.). *Petróleo, gás e meio ambiente*. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2012. p. 15-36.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti e; THEVENIN, Talita Benaion Bezerra. A evolução legislativa da fauna silvestre brasileira e os (des)caminhos de sua proteção jurídico-normativa. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 16, n. 2, p. 64-78, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/45654>. Acesso em: 30 jan. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SINGER, Peter. Animal liberation or animal rights? *The Monist*, Oxford, v. 70, n. 1, p. 3-14, jan. 1987.

SOARES, Hugo. Podem ser legítimos crimes sem referência a bens jurídicos-penais? Elementos para uma teoria sentimentalista do valor jurídico-penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 26, n. 147, p. 333-374, set. 2018.

STEMLER, Patrick. Die Notwehr. *Zeitschrift für das Juristische Studium*, [s.l.], v. 3, n. 3, p. 347-356, 2010. Disponível em: https://www.zjs-online.com/dat/artikel/2010_3_326.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.

TAIPA DE CARVALHO, Américo de. *A legítima defesa: da fundamentação teórico-normativa e prevenção-geral e especial à redefinição dogmática*. Coimbra: Coimbra, 1995.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TIERVERSUCHE in den USA nicht mehr verpflichtend. *Forschung und Lehre*, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://www.forschung-und-lehre.de/politik/tierversuche-in-den-usa-nicht-mehr-verpflichtend-5341>. Acesso em: 1º fev. 2023.

VALDÁGUA, Maria da Conceição. Animais no direito penal. Os crimes de lesão contra animais de companhia na Lei nº 39/2020, de 18 de agosto. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 7, n. 5, p. 1843-1881, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1843_1881.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner; SATZGER, Helmut. *Derecho Penal: Parte General: el delito y su estructura*. 46. ed. Tradução: Raúl Pariona Arana. Breña: Instituto Pacífico, 2018.

WOHLERS, Wolfgang. Tierschutz durch Strafrecht? *Zeitschrift für rechtswissenschaftliche Forschung*, Baden-Baden, v. 7, n. 3, p. 416-440, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humano*. 1. ed. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.

Conflito de intereses

Os autores declaram a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

Agradecimentos

Os autores agradecem as críticas e os comentários que as versões anteriores deste trabalho receberam de Beatriz Vilela, Guilherme Ceolin, Hellen de Souza e Nathália Wolff. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Sobre os autores:

João Pedro Barione Ayrosa | *E-mail:* joabayrosa@gmail.com

Graduado (UEL) e Mestrando em Direito (Humboldt-Universität zu Berlin/Alemanha).

Vitor Gabriel Carvalho | *E-mail:* vitorcarvalho08@hotmail.com

Graduado (UNIPTAN) e Mestrando em Direito (PUC-Minas).

Recebimento: 25.03.2023

Aprovação: 06.07.2023